



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 730, DE 2025

(Do Sr. Paulinho da Força)

Altera os arts. 10 e 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), a fim de incluir hipótese de vedação de concessão de visto e de impedimento de ingresso no País em caso de atentado contra instituições brasileiras e seus representantes no exercício do poder constituído.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-25/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 **(DO SR. PAULINHO DA FORÇA)**

Altera os arts. 10 e 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), a fim de incluir hipótese de vedação de concessão de visto e de impedimento de ingresso no País em caso de atentado contra instituições brasileiras e seus representantes no exercício do poder constituído.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 10 e 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), a fim de incluir hipótese de vedação de concessão de visto e de impedimento de ingresso no País em caso de atentado contra instituições brasileiras e seus representantes no exercício do poder constituído.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 10.
.....

IV- a quem se enquadrar na hipótese prevista no art. 45, § 2º, desta Lei.” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 45.

.....

§2º Será impedida de entrar no país a pessoa estrangeira que, nos termos de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, tenha atentado contra instituições brasileiras ou contra seus representantes legalmente constituídos, com o objetivo de constrangê-los ou puni-los em decorrência de atos praticados no exercício legítimo do poder constituído.” (NR)

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa alterar a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, para estabelecer que poderá ser impedida de ingressar no país, ou terá denegado seu pedido de visto, a pessoa que tenha atentado contra instituições brasileiras e seus representantes com o intuito de constranger o exercício legítimo do poder constituído, bem como a ela não se concederá visto.

O Comitê Judiciário da Câmara dos Representantes dos EUA deve votar, no final de fevereiro de 2025, um projeto de lei, de autoria dos deputados María Elvira Salazar (Flórida) e Darrell Issa (Califórnia), que pode impedir a entrada de autoridades estrangeiras que violem a Primeira Emenda da Constituição americana, que trata sobre a liberdade de expressão¹.

¹GAZETA DO POVO. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/sem-rodeios/moraes-banido-congresso-dos-eua-aprova-projeto-que-pode-barrar-entrada-de-ministro/> Acessado em 27/2/2025





Câmara dos Deputados

A proposta surgiu em 2024, após o ministro Alexandre de Moraes suspender o acesso à rede social X, de Elon Musk, após a recusa do empresário de cumprir ordens judiciais, sob o argumento de que violavam a liberdade de expressão e privacidade dos usuários da plataforma².

Como justificativa, os republicanos destacaram que, em 2024, Moraes ordenou que empresas americanas, incluindo o X, suspendessem ou removessem “*mais de 150 contas de rede social, incluindo contas de residentes e jornalistas dos EUA, ou enfrentassem multas pesadas*”³. A medida configuraria censura e colocaria em risco a liberdade de expressão, garantida pela Primeira Emenda da Constituição americana.

Se aprovado, o texto possibilitaria a deportação de autoridades de qualquer país que infringir, direta ou indiretamente, o direito de liberdade de expressão por meio de censura a cidadãos dos EUA em solo americano e o impedimento de entrada legal no país. O texto ainda precisa ser votado pelo plenário, que tem maioria de deputados republicanos, partido do presidente Donald Trump⁴.

A medida preocupa, pois representa uma ameaça direta à soberania brasileira e à liberdade de expressão no país. É fundamental, portanto, que o governo brasileiro tome medidas para proteger seus cidadãos e instituições.

Nesse sentido, a proposta em tela visa salvaguardar a integridade institucional dos três Poderes brasileiros e proteger a soberania do Estado diante de ações estrangeiras que venham a limitar, de modo unilateral e punitivo, a livre circulação de magistrados, parlamentares e outros em virtude de decisões que proferem no exercício de suas funções. Torna-se, assim, indispensável estabelecer mecanismos baseados no princípio da reciprocidade,

² STF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/>. Acessado em 27/2/2025

³ CNN BRASIL. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/comite-da-camara-dos-eua-aprova-projeto-que-pode-barrar-moraes-no-pais/> Acessado em 27/2/2025

⁴ CNN BRASIL. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/comite-da-camara-dos-eua-aprova-projeto-que-pode-barrar-moraes-no-pais/> Acessado em 27/2/2025





Câmara dos Deputados

de modo que se responda proporcionalmente a atos legislativos de outros países que, em essência, possam constituir afronta à independência e à autoridade das nossas instituições.

Busca-se, com o projeto, coibir práticas que possam resultar em constrangimentos, sanções ou bloqueios pessoais fundados no exercício regular da função. A mudança, ao mesmo tempo em que respeita as garantias constitucionais, prevê sanções àqueles que, no plano diplomático, contribuam ativamente para promover ou legitimar iniciativas lesivas à soberania brasileira.

A inviolabilidade de cidadãos brasileiros, no cumprimento de seu dever, é pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito. Assim, responder a eventuais restrições impostas por governos ou parlamentos estrangeiros não significa transgredir o princípio de convivência pacífica nas relações internacionais, mas sim exercer, de forma legítima, a defesa da soberania do país, adotando contramedidas proporcionais que salvaguem a imagem e a autonomia dos Poderes da República.

Em síntese, o projeto busca equilibrar o pleno respeito ao ordenamento constitucional brasileiro e a necessidade de garantir mecanismos de resposta efetiva a ingerências externas que comprometam a atuação independente dos Poderes.

Consagra-se, assim, o entendimento de que o Brasil, ao mesmo tempo em que mantém uma postura de diálogo e cooperação internacional, também deve estar apto a reagir de modo firme e coerente contra tentativas de constranger ou penalizar brasileiros por atos praticados em estrita consonância com a Constituição Federal e as leis vigentes.

Desse modo, por todo o exposto, peço aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA
Solidariedade/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO
DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-24:13445>

FIM DO DOCUMENTO